



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000409513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1004595-54.2023.8.26.0637/50000, da Comarca de Tupã, em que é embargante FRIGUES-TRELA S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

*

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 37113

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004595-54.2023.8.26.0637/50000

FORO DE ORIGEM: TUPÃ

EMBARGANTE(S): FRIGOESTRELA FRIGORÍFICO ESTRELA D'OESTE LTDA

EMBARGADO(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Interposição fundada no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – Alegação de omissão – Queixa de realização de julgamento virtual, mesmo com oposição da parte – Acolhimento dos embargos com consequente anulação do acórdão embargado e determinação de remessa dos autos à Mesa para novo julgamento telepresencial.*

Vistos.

Frigoestrela Frigorífico Estrela D'Oeste Ltda embargou o acórdão de fls 1640/1656 dos autos principais com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, reclamando declaração sobre os seguintes tópicos: a) manifestou previamente oposição ao julgamento virtual; b) pede a anulação do julgado (petição de fls 1/2).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

À letra do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o cabimento dos embargos de declaração é restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença ou no acórdão, de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Ainda na vigência do Código de 1973, a Lei 8.950/1994 banuiu a hipótese de dúvida, certamente por sobrepor-se àqueles três outros casos. A rotina judiciária, porém, tem revelado a utilização desse incidente processual como artifício para forçar a subida de recursos aos Tribunais Superiores. E isso, quando os embargos não traem viés de infringência.

Reconheço, no caso dos autos, a procedência dos reclamos.

Com efeito, a intimação para a manifestação sobre oposição ao julgamento virtual, bem como o interesse na realização de eventual sus-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

tentação oral, tem por escopo principal a garantia da ampla defesa, direito fundamental que possibilita o contraditório.

No caso em tela houve oposição ao julgamento virtual (fls 1637 dos autos principais).

Do exposto, acolho estes embargos para o fim de anular o acórdão de fls 1640/1656 dos autos principais e determinar a remessa dos autos à Mesa para julgamento telepresencial, com a devida intimação prévia das partes.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator